DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9451/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15748/2015
PROTOCOLO	: 1632197
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
JURISDICIONADO E/OU	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 3/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL - REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 3/14 celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto*, e a *Associação Comunitária, Ecológica, Educativa e Cultural de Alcinópolis-MS*, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), visando ao repasse financeiro para despesas de custeio, conforme Plano de Trabalho 13392001092022.

Através do Ofício nº 392/15 o Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 17.

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio em tela foi celebrado em conformidade com a legislação pertinente, inclusive tendo sido enviado tempestivamente a esta Corte, em acordo com a orientação contida no item 3.1 da Instrução Normativa 35/11 (ANA 7978/16 – f. 333).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 3/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 10000/16 de f. 337.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* (Concedente), através da *Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto* (interveniente) e a *Associação Comercial Ecológica e Cultural de Alcinópolis* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 8.666/93, a Lei 381/13 e a Lei 369/14 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 3/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 60.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 60.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 399,60
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 60.399,60
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 60.389,10
DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS F. 322	-	R$ 10,50
SALDO	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o Convênio 3/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 23 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de

contas do Convênio nº 3/14 celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS,* por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto,* e a *Associação Comunitária, Ecológica, Educativa e Cultural de Alcinópolis-MS,* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei 8.666/93, a Lei 381/13 e a Lei 369/14, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001092022.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB